

Informativo comentado: Informativo 716-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

- *Se, após elaborar a lista sêxtupla para o quinto constitucional, a OAB perceber que um dos indicados não preencheu os requisitos, ela poderá pedir a desconsideração da lista ainda que já tenha havido a nomeação do indicado.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- *Quando o interessado poderá ser notificado por edital no processo administrativo?*

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

TABELIONATO DE PROTESTO

- *É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97*

DIREITO CIVIL

AUSÊNCIA

- *Se o ausente tem mais que 80 anos e há mais de 5 anos não se tem notícias dele, será possível requerer diretamente a sucessão definitiva, sem necessidade de sucessão provisória.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *O termo inicial da prescrição da pretensão dos herdeiros ao arbitramento dos honorários advocatícios, não pagos ao de cujus que renunciara ao mandato, conta-se da data da renúncia ou revogação*

DIREITO EMPRESARIAL

MARCA

- *Impossibilidade de cumulação de ação de nulidade de registro com indenização por danos.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- *Se uma ação contra o INSS estava tramitando na justiça estadual por força da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF) as alterações promovidas pela Lei 13.876/2019 não irão influenciar neste processo.*

INTIMAÇÕES

- *Os entes públicos devem ser intimados pessoalmente pelo Portal Eletrônico; contudo, se eles não fizeram o cadastramento, será válida a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.*

EXECUÇÃO

- *Na execução para cobrança das cotas condominiais, o exequente pode pedir a cobrança não apenas das parcelas vencidas como também das vincendas, ou seja, daquelas que forem vencendo no curso do processo.*

FRAUDE À EXECUÇÃO

- A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- Beneficiário do auxílio emergencial transferiu o dinheiro para a conta de terceiro que deveria sacar a quantia e entregar ao beneficiário; compete à Justiça Estadual julgar a conduta do terceiro que decidiu não mais entregar o valor.

DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

- É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97.

DIREITO FINANCEIRO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- Não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

Se, após elaborar a lista sétupla para o quinto constitucional, a OAB perceber que um dos indicados não preencheu os requisitos, ela poderá pedir a desconsideração da lista ainda que já tenha havido a nomeação do indicado

ODS 16

A Ordem dos Advogados do Brasil possui autonomia para elaborar e revisar lista sétupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional.

STJ. Corte Especial. AgInt na SS 3.262-SC, Rel. Presidente Min. Humberto Martins, julgado em 20/10/2021 (Info 716).

Tribunal Regional Federal (TRF) e Tribunal de Justiça (TJ)

São compostos por Desembargadores (“federais”, no caso do TRF; e estaduais, no caso do TJ).

Esses Desembargadores são:

- juízes que foram promovidos (por antiguidade ou merecimento); ou
- ex-advogados ou ex-membros do MP nomeados Desembargadores pelo chamado sistema do “quinto constitucional”.

Obs: a CF não utiliza a nomenclatura “desembargadores” para os membros do TRF. O art. 107 da Constituição fala em juízes dos Tribunais Regionais Federais. A despeito disso, os regimentos internos dos Tribunais Regionais Federais preveem a nomenclatura de Desembargador Federal, que é utilizada na prática forense.

Regra do quinto constitucional

A CF/88 determina que 1/5, ou seja, 20% das vagas de Desembargadores no TJ e no TRF deverão ser preenchidas não por magistrados de carreira, mas sim por advogados e membros do MP.

A isso chamamos de regra do “quinto constitucional”.

Vejamos os detalhes disso:

Aplicado na composição dos TRF's e TJ's

1/5 dos lugares dos TRF's e dos TJ's deve ser composto, alternadamente, por:
membros do MP com mais de 10 anos de carreira; e
advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional.

Os candidatos serão indicados em lista sétupla pelos órgãos representativos da respectiva classe (MP ou OAB), e o tribunal, recebida a lista, elaborará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, então, nos 20 dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para a nomeação.

Ex: João, Desembargador do TJSP, oriundo da advocacia, aposentou-se; surge, então, uma vaga nesse TJ para ser preenchida pelo sistema do quinto constitucional dentre advogados. A OAB-SP deverá elaborar uma lista com 6 nomes de advogados que tenham notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de 10 anos de efetiva advocacia. Essa lista será encaminhada ao TJSP. Desses 6 nomes, o TJ escolherá 3, ou seja, fará uma lista tríplice e a remeterá ao Governador do Estado. O Governador do Estado escolherá um desses 3 nomes para nomear como Desembargador.

Obs: no TRF o procedimento é semelhante, com a diferença de que, em vez do Governador do Estado, quem escolhe um nome da lista tríplice é o Presidente da República.

Onde está prevista a regra do quinto constitucional?

No art. 94 da CF/88:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Feitos os devidos esclarecimentos, imagine a seguinte situação adaptada:

Um Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se aposentou. Com isso, abriu uma vaga na Corte. Vale ressaltar que essa vaga deve ser preenchida pela regra do quinto constitucional, sendo destinada à classe da advocacia.

A OAB/SC elaborou uma lista sétupla de indicados e a encaminhou ao TJ/SC.

Os seis nomes dessa lista foram: Alexandre, Bruno, Carlos, Daniel, Elis e Fernanda.

A partir desses seis nomes, o TJ/SC elaborou uma lista tríplice contendo: Alexandre, Bruno e Carlos.

Essa lista tríplice foi encaminhada pelo Presidente do TJ ao Governador do Estado.

O Governador escolheu Alexandre e o nomeou como Desembargador.

Contudo, antes que a posse fosse realizada, a OAB tomou conhecimento de que Alexandre não tinha 10 anos de efetivo exercício de advocacia e, portanto, não preenchia o requisito constitucional previsto no art. 94.

Diante disso, a OAB instaurou procedimento administrativo, reconheceu que o requisito não havia sido realmente preenchido e, portanto, peticionou ao TJ pedindo para desconsiderar a lista sétupla anteriormente encaminhada já que Alexandre não poderia ter nela figurado.

O TJ instaurou procedimento administrativo, acolheu o pedido da OAB e desfez a lista anteriormente aprovada, reconhecendo a ilegalidade da participação de Alexandre no certame. O TJ elaborou, então, nova lista tríplice com os nomes de Bruno, Carlos e Daniel.

O Governo do Estado também instaurou procedimento administrativo, tornou sem efeito o ato de nomeação de Alexandre e nomeou Bruno em seu lugar como Desembargador.

Alexandre impetrou mandado de segurança contra o ato da OAB alegando que ela não poderia ter elaborado nova lista após a sua nomeação.

Dante disso, indaga-se: agiu corretamente a OAB ao revisar a lista sêxtupla anteriormente elaborada?
SIM.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui autonomia para elaborar e revisar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional.

STJ. Corte Especial. AgInt na SS 3.262-SC, Rel. Presidente Min. Humberto Martins, julgado em 20/10/2021 (Info 716).

A nomeação de membro de Tribunal de Justiça na vaga do quinto constitucional é um procedimento subjetivamente complexo, exigindo, necessariamente, atos de vontade da OAB, do TJ e do Governador do Estado.

A formulação da lista sêxtupla pela OAB não é ato vinculado a eventual cumprimento posterior de requisitos para poder participar da lista. Assim, a OAB tem a liberdade ampla de fazer as indicações dos candidatos advogados que sugere para a vaga do quinto constitucional.

Nesse sentido, é possível que duas entidades que possuem legitimidade e independência para proceder à indicação de listas, sêxtupla no caso da OAB, e posteriormente tríplice no caso do Tribunal de Justiça, manifestem de forma irrefutável o não desejo de colocar um advogado em suas indicações.

Destaque-se que, como reconhecido pelo Supremo na ADI n. 3.026, a OAB, serviço público independente, é afeita as atribuições, interesses e seleção de advogados, reafirmando a sua legitimidade para, com independência, indicar os candidatos ao quinto constitucional.

No caso, o ato de nomeação ter sido tornado sem efeito pelo Governador do Estado após processo administrativo, que não foi questionado judicialmente, caracteriza perda do objeto da discussão judicial atual.

Ademais, há impossibilidade de nomeação e posse por meio de criação legislativa via judicial de nova vaga de quinto constitucional, sem participação de futuras listas, sêxtupla e tríplice, e sem retirar o atual ocupante da vaga questionada de desembargador.

Portanto, a questão controvertida não é mais preencher ou não os requisitos para poder participar da lista sêxtupla, mas sim a liberdade discricionária da OAB, cujas características são autonomia e independência, de elaborar tal lista com indicação de advogados.

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quando o interessado poderá ser notificado por edital no processo administrativo?

ODS 16

Em processo administrativo, a notificação por edital reserva-se exclusivamente para as hipóteses de:

- a) interessado indeterminado;**
- b) interessado desconhecido; ou**
- c) interessado com domicílio indefinido.**

STJ. 1^a Seção. MS 27.227-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/01/2021 (Info 716).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 1964, João, cabo da Aeronáutica, foi dispensado do serviço militar por meio da Portaria nº 1.104/1964.

Em 2003, o Ministro da Justiça concedeu a João a anistia reconhecendo a sua condição de perseguido político.

Em 2006, a Advocacia-Geral da União emitiu nota técnica (AGU/JD-1/2006) fazendo alguns questionamentos sobre a forma indevida pela qual estavam sendo concedidas anistias políticas, dentre elas a que foi outorgada a João. Segundo esta nota, a Comissão de Anistia estava concedendo o benefício com base apenas em um documento produzido na época do regime militar de exceção, não sendo isso suficiente, considerando que seriam necessárias provas complementares.

Em 2019, foi aberto processo administrativo para examinar a situação de João.

A fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, foi encaminhada notificação para o endereço de João que constava no processo aberto em 2003 (processo da anistia). Ocorre que João não mais residia no local, motivo pelo qual ninguém recebeu a notificação.

Diante disso, a autoridade administrativa determinou a notificação de João por edital.

Como João não leu o edital, ele não compareceu no processo administrativo para se defender.

O processo administrativo foi julgado a revelia de João e, ao final, a autoridade administrativa concluiu pela anulação da Portaria que havia concedido a anistia.

Ao perceber que perdeu o benefício pecuniário, João procurou saber o que aconteceu e descobriu que houve esse processo administrativo.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança alegando que houve nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida.

O STJ concordou com o pedido formulado por João?

SIM.

Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (repercussão geral – Tema 839) (Info 956).

A Administração Pública não é obrigada a revisar as anistias. Porém, caso o faça, a revisão estará condicionada, dentre outras exigências, à observância de regular procedimento administrativo, em que sejam asseguradas ao administrado as garantias inerentes ao devido processo legal, como deflui, com primazia, do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A validade do processo administrativo é constitucionalmente vinculada à rigorosa observação do princípio da ampla defesa “com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao disciplinar, no âmbito do processo administrativo, a incidência do princípio da ampla defesa e “dos meios e recursos a ela inerentes”, o legislador ordinário positivou parâmetros mais precisos, cuidadosamente descritos no art. 2º, parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Federal - LPA (Lei nº 9.784/99), os quais não foram fixados para conveniência, ou comodidade, da Administração.

Antes, privilegiaram a garantia dos direitos dos administrados, razão pela qual a notificação que não chega ao conhecimento do cidadão intimado não cumpre, em linha de princípio, a sua função constitucionalmente prevista.

Assim, a intimação por via postal só pode ser tida como meio idôneo se alcançar o fim a que se destina: dar, ao interessado, inequívoca ciência da decisão ou da efetivação de diligências (art. 26 da Lei nº 9.784/99):

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, cabe à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, “a certeza da ciência do interessado”, reservando-se a publicação oficial, nos termos da lei, tão somente às hipóteses de:

- a) interessado indeterminado;
- b) interessado desconhecido; ou
- c) interessado com domicílio indefinido.

Em suma:

Em processo administrativo, a notificação por edital reserva-se exclusivamente para as hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou, c) interessado com domicílio indefinido.

STJ. 1ª Seção. MS 27.227-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/01/2021 (Info 716).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

TABELIONATO DE PROTESTO

É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97

Desde que a Lei nº 9.492/97 foi editada, algumas Fazendas Públicas começaram a protestar CDA. Isso, contudo, era polêmico. Assim, algumas pessoas que foram protestadas, ingressaram com ações discutindo a validade desses protestos. Quando a Lei nº 12.767/2012 entrou em vigor, vários desses processos ainda estavam tramitando. Logo, é preciso que se dê uma resposta a esses processos. Diante disso, indaga-se: mesmo antes da Lei nº 12.767/2012, já era válida a realização de protesto de CDA?

SIM. É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97.

A Lei nº 12.767/2012 veio apenas reforçar a possibilidade de protesto de CDA, sendo que isso já era permitido desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97 que mencionou expressamente a possibilidade de protesto de “outros documentos de dívida”. Assim, a Lei nº 12.767/2012 foi uma norma meramente interpretativa.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.109.579-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

O que é um protesto de título?

Protesto de título é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.

Regulamentação

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492/97, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”

Desse modo, a Lei nº 9.492/97 é chamada de Lei do Protesto.

Quem é o responsável pelo protesto?

O tabelião de protesto.

Quais são as vantagens de o credor realizar o protesto?

Existem inúmeros efeitos que decorrem do protesto, no entanto, as duas principais vantagens para o credor são as seguintes:

- a) Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente;
- b) Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial (como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ao ser intimado do protesto, o devedor encontra uma forma de quitar seu débito).

Qual é o procedimento do protesto?

- 1) O credor (ou outra pessoa que esteja portando o documento) leva o título até o tabelionato de protesto e faz a apresentação, pedindo que haja o protesto e informando os dados e endereço do devedor;
- 2) O tabelião de protesto examina os caracteres formais do título;
- 3) Se o título não apresentar vícios formais, o tabelião realiza a intimação do suposto devedor no endereço apresentado pelo credor (art. 14 da Lei de Protesto);
- 4) A intimação é realizada para que o apontado devedor, no prazo de 3 dias, pague ou providencie a sustação do protesto antes de ele ser lavrado;

Após a intimação, poderão ocorrer quatro situações:

- 4.1) o devedor pagar (art. 19);
- 4.2) o apresentante desistir do protesto e retirar o título (art. 16);
- 4.3) o protesto ser sustado judicialmente (art. 17);
- 4.4) o devedor ficar inerte ou não conseguir sustar o protesto.

5) Se ocorrer as situações 4.1, 4.2 ou 4.3: o título não será protestado;

6) Se ocorrer a situação 4.4: o título será protestado (será lavrado e registrado o protesto).

Qual é o objeto do protesto? O que pode ser protestado?

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Assim, conclui-se que podem ser levados a protesto:

- a) Títulos de crédito;
- b) Outros documentos de dívida.

O que é um documento de dívida?

Documento de dívida é todo e qualquer meio de prova escrita que comprove a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível.

Protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (CDA)

A Lei nº 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema e permitiu, em seu art. 1º, que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos, como também com relação a outros documentos de dívida. Veja novamente a redação do dispositivo:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência começaram a discutir se a certidão de dívida ativa (CDA) poderia ser incluída na expressão “outros documentos de dívida” e, portanto, se seria possível o seu protesto.

Antes de prosseguirmos, vamos relembrar o que é uma CDA:

O contribuinte realiza o fato gerador do tributo (exs: adquire renda, faz uma doação, chega no dia 01/01 sendo proprietário de um bem imóvel etc.).

Quando o contribuinte realiza o fato gerador, torna-se sujeito passivo de uma obrigação tributária principal, ou seja, passa a ter a obrigação de pagar o tributo.

Diante dessa situação, o Fisco irá praticar um ato chamado de “lançamento tributário”, ou seja, irá calcular o montante do tributo devido e notificar o contribuinte para que ele pague.

O lançamento confere exigibilidade à obrigação tributária.

Com o lançamento, a obrigação tributária transforma-se em crédito tributário.

Se o sujeito passivo não pagar o débito, esse crédito tributário será inscrito na dívida ativa.

A inscrição será feita por meio do termo de inscrição na dívida ativa e é realizado no “Livro da Dívida Ativa” (atualmente, por óbvio, trata-se de um sistema informatizado).

Dessa inscrição, extrai-se a CDA (Certidão de Dívida Ativa), que é um título executivo extrajudicial (art. 784, IX do CPC).

Com a CDA, a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal contra o devedor.

Os requisitos da CDA estão previstos no art. 202 do CTN.

Voltando ao tema principal, a dúvida que havia na doutrina e jurisprudência era a seguinte:

Com a edição da Lei 9.492/97, passou a ser possível que a Fazenda Pública faça o protesto da CDA?	
NÃO	SIM
1) Haveria violação ao princípio da legalidade por ausência de previsão legal.	1) Havia sim previsão legal porque a CDA constitui-se em título executivo extrajudicial. Logo, trata-se de um documento de dívida, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.492/97 (Ermínio Ararido Darold).
2) O protesto da CDA seria abuso de direito da Fazenda Pública uma vez que o protesto confere ampla publicidade ao inadimplemento, o que configuraria constrangimento desnecessário ao devedor (Hugo de Brito Machado).	2) Não há abuso de direito da Fazenda Pública porque a execução fiscal também gera a publicidade do inadimplemento – às vezes até mais ampla que o protesto – considerando que é possível a consulta do processo pelo nome das partes nos sítios do Poder Judiciário na internet, além do fato de que as muitas Fazendas Públicas possuem cadastros de devedores, como o CADIN (Lei nº 10.522/2002) (Emanoel Macabu Moraes). Desse modo, o protesto é menos drástico, pois permite que o empresário, mesmo com a CDA protestada, ganhe algum tempo sem perder a disponibilidade sobre seus bens para reorganizar suas finanças e quitar seus débitos (princípio da preservação da empresa).
3) Não haveria interesse jurídico em se realizar o protesto da CDA considerando que, por ser título executivo, é possível o ajuizamento, desde logo, da execução fiscal.	3) O princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e a LRF exigem que o administrador público se valha dos mais efetivos e céleres e menos custosos meios de cobrança dos créditos fiscais, sendo que o protesto extrajudicial reúne

	<p>todas essas características, sendo mais rápido e barato que a execução fiscal.</p> <p>Ademais, os títulos de crédito também podem ser executados desde logo e, mesmo assim, não se questiona que podem ser protestados.</p>
4) Os cadastros das Fazendas Públicas, na maioria das vezes não estão atualizados, o que poderia gerar protestos indevidos e condenações por danos morais (Carlos Henrique Abrão).	<p>4) Com a informatização, a maioria das Fazendas Públicas possui um cadastro atualizado. Além disso, como atualmente já existe o CADIN e outros cadastros de pessoas inscritas na dívida ativa, caso haja algum erro, a condenação em danos morais será possível mesmo que a CDA não seja levada a protesto. Ademais, não se pode trabalhar com a presunção de que o Estado é sempre ineficiente, devendo ser buscado mecanismos para se aprimorar esses cadastros e não deixar de utilizá-los pelo risco de haver incorreções.</p>

Havia decisões permitindo o protesto de CDA e outras negando.

Foi, então, que veio mais um capítulo nesse enredo: a Lei nº 12.767/2012.

Lei nº 12.767/2012

A fim de esclarecer quaisquer dúvidas, foi publicada a Lei nº 12.767/2012 incluindo um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97 e permitindo, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa. Confira:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767/2012)

Desse modo, foi incluída expressa previsão do protesto de CDA na Lei nº 9.492/97.

O STF decidiu que a Lei nº 12.767/2012 é constitucional:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016 (Info 846).

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.686.659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 643).

E os protestos feitos antes da Lei nº 12.767/2012 foram válidos?

Antes de responder, cabe explicar melhor isso.

Desde que a Lei nº 9.492/97 foi editada, algumas Fazendas Públicas começaram a protestar CDA.

Isso, contudo, era polêmico, como vimos acima.

Assim, algumas pessoas que foram protestadas, ingressaram com ações discutindo a validade desses protestos.

Quando a Lei nº 12.767/2012 entrou em vigor, vários desses processos ainda estavam tramitando. Logo, é preciso que se dê uma resposta a esses processos.

Dante disso, indaga-se: mesmo antes da Lei nº 12.767/2012, já era válida a realização de protesto de CDA?
SIM.

É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.109.579-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

O STJ entendeu que a Lei nº 12.767/2012 veio apenas reforçar a possibilidade de protesto de CDA e que isso já era permitido desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97 que mencionou expressamente a possibilidade de protesto de “outros documentos de dívida”. Assim, a Lei nº 12.767/2012 foi uma norma meramente interpretativa.

DIREITO CIVIL

AUSÊNCIA

Se o ausente tem mais que 80 anos e há mais de 5 anos não se tem notícias dele, será possível requerer diretamente a sucessão definitiva, sem necessidade de sucessão provisória

Importante!!!

Exemplo: Roberto está desaparecido há 20 anos, sem qualquer notícia sobre seu paradeiro. Se Roberto estiver vivo, ele já tem mais que 80 anos de idade. Regina é irmã e única herdeira de Roberto. Ela ajuizou ação declaratória de ausência. O juiz deferiu o pedido, declarou que Roberto está ausente e nomeou Regina como curadora dos seus bens. Passado 1 ano, Regina requereu a abertura da sucessão definitiva, pedindo a aplicação do art. 38 do CC/2002: Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

O juiz indeferiu o pedido afirmando o seguinte, antes da sucessão definitiva, o correto seria a decretação da sucessão provisória e, ultrapassado o prazo legal, pedir a sucessão definitiva. Não seria possível requerer diretamente a sucessão definitiva. O art. 38 do CC somente se aplica para a conversão de sucessão provisória em sucessão definitiva.

O STJ não concordou com essa interpretação.

A regra do art. 38 do CC traz uma hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva, que ocorre de forma direta e que não depende da existência, ou não, de sucessão provisória.

É dispensável a abertura da sucessão provisória quando presentes os requisitos da sucessão definitiva previstos no art. 38 do CC.

Não se afigura razoável o entendimento de que o herdeiro de um octogenário desaparecido há mais de cinco anos precise, obrigatoriamente, passar pela fase da abertura de sucessão provisória, com todos os seus expressivos prazos, diante de uma hipótese em que é absolutamente presumível a morte do autor da herança.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.451-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

AUSÊNCIA

Morte

A existência da pessoa natural termina com a morte.

A morte pode ser: real ou presumida.

Morte real

É aquela atestada, em regra, pelo médico.

Exige a existência de um cadáver.

Se não houver médico, a morte poderá ser atestada por duas pessoas que tiverem presenciado ou verificado o fato (art. 77 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o óbito ocorre, oficialmente, com a morte encefálica, que se revela quando não há mais impulsos cerebrais (art. 3º da Lei nº 9.434/97).

Morte presumida

“A morte presumida, também denominada morte civil ou ficta mortis, é assim chamada em virtude da impossibilidade de localização do cadáver.

Em razão de inexistir o corpo, não é possível ao profissional da medicina atestar o óbito, sendo confiada a tarefa ao magistrado. Este poderá fazê-lo utilizando-se, ou não, do procedimento de ausência.

Inicia-se o estudo pelas hipóteses nas quais é desnecessário o procedimento de ausência.” (FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Manual de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 130)

O direito brasileiro aceita duas situações de morte presumida:

- Morte presumida sem declaração de ausência;
- Morte presumida com procedimento de ausência.

Morte presumida SEM decretação de ausência

Prevista em duas hipóteses elencadas no art. 7º do Código Civil.

Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida. Ex: os passageiros que estavam no voo da Air France e que caiu no mar.
- se alguém, desaparecido em campanha (= operação miliar) ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Nesses dois casos, a medida cabível a ser proposta é uma “ação de justificação de óbito”, procedimento de jurisdição voluntária.

Não se deve propor ação declaratória de ausência. Isso porque o juiz irá declarar a morte, e não a ausência.

Vale ressaltar que a sentença declaratória do óbito, nas hipóteses do art. 7º do CC, tem o mesmo efeito de uma certidão de óbito.

Morte presumida COM procedimento de ausência

Prevista no art. 6º e nos arts. 22 a 39 do Código Civil.

Ausência consiste no...

- desaparecimento da pessoa de seu domicílio sem dar notícias do lugar em que se encontra
- e sem deixar representante ou procurador para administrar seus bens
- e desde que a situação não se enquadre nas hipóteses do art. 7º.

Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes (art. 23).

O legislador ficou preocupado com o patrimônio dessa pessoa que fica ausente e, por isso, criou um procedimento para a transmissão desses bens.

O Código Civil afirma que, se for reconhecida a ausência, deve-se considerar a morte como presumida e, a partir desse momento, a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, ou seja, a transmissão definitiva dos bens do ausente:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Para se chegar a este momento, contudo, deve-se percorrer um longo e burocrático caminho.

1ª fase: Curadoria dos bens do ausente (arrecadação dos bens do ausente)

Se a pessoa desapareceu e a situação não se enquadra no art. 7º do Código Civil, qualquer interessado ou o Ministério Público pode requerer ao juiz a declaração da ausência (art. 22). A partir daí se iniciará o procedimento.

O juiz irá analisar o requerimento e poderá concordar com as provas apresentadas e decidir que realmente é o caso de se arrecadar os bens do ausente. Para tanto, ele irá nomear uma pessoa para exercer o papel de curador dos bens do ausente.

O magistrado irá fixar os poderes e obrigações que o curador terá, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, as regras do Código a respeito dos tutores e curadores.

O art. 25 do CC estabelece uma ordem preferência e sucessiva para a nomeação do curador.

1ª opção: o cônjuge do ausente, se não estiver separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência;

2ª opção: pais do ausente;

3ª opção: descendentes do ausente, preferindo os mais próximos aos mais remotos;

4ª opção: qualquer pessoa à escolha do magistrado.

2ª fase: Sucessão Provisória

A sucessão provisória será aberta depois de:

- 1 ano da arrecadação dos bens do ausente; ou
- 3 anos, se ele deixou representante ou procurador.

Assim, passado esse prazo, os interessados poderão requerer ao juiz que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão (art. 26).

São considerados interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

3ª fase: Sucessão Definitiva

Depois de 10 anos do trânsito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, os interessados poderão requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas (art. 33).

Aqui, como o próprio nome indica, ocorre a transmissão definitiva dos bens do ausente.

Os herdeiros, que já tinham a posse, passam a ter a propriedade dos bens. A doutrina alerta que se trata de uma propriedade resolúvel porque o ausente ainda poderá regressar nos 10 anos da sucessão definitiva e reaver os bens no estado em que se acharem).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Roberto está desaparecido há 20 anos, sem qualquer notícia sobre seu paradeiro.

Se Roberto estiver vivo, ele já tem mais que 80 anos de idade.

Regina é irmã e única herdeira de Roberto.

Ela ajuizou ação declaratória de ausência de Roberto cumulada com pedido de abertura de sucessão.

O juiz deferiu o pedido, declarou que Roberto está ausente e nomeou Regina como curadora dos seus bens.

Passado 1 ano, Regina requereu a abertura da sucessão definitiva, uma vez que Roberto estava desaparecido há 20 anos e que, se estivesse ele vivo, teria naquele momento 80 anos, razão pela qual se aplicaria à hipótese a regra do art. 38 do CC/2002:

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

O juiz indeferiu o pedido afirmando o seguinte:

- antes da sucessão definitiva, o correto seria a decretação da sucessão provisória e, ultrapassado o prazo legal, pedir a sucessão definitiva;
- não é possível requerer diretamente a sucessão definitiva;
- o art. 38 do CC somente se aplica para a conversão de sucessão provisória em sucessão definitiva.

O TJ/SP manteve a sentença, tendo a autora interposto recurso especial.

O pedido de Regina foi acolhido pelo STJ?

SIM. O STJ afirmou que:

A regra do art. 38 do CC traz uma hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva, que ocorre de forma direta e que não depende da existência, ou não, de sucessão provisória.

Conforme explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

“Na hipótese tratada no art. 38 do CC, não se afigura como obrigatoriedade a passagem pelas fases anteriores (de curadoria dos bens do ausente e sucessão provisória), porquanto o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos é a época das últimas notícias do ausente, não se mostrando razoável que se obrigue o interessado a requerer a curadoria dos bens do ausente (e mesmo a sucessão provisória) quando já é perfeitamente possível imediatamente instaurar a sucessão definitiva. (...) No art. 38 do CC, inexiste qualquer referência à conversão, devendo, diante da maior complexidade da vida contemporânea logicamente, a interpretação pender por considerar a disponibilidade dos bens como desejável o mais rápido possível, em atendimento aos interesses dos herdeiros presumidos e de toda a sociedade. Daí a inexigibilidade da passagem pela fase da sucessão provisória no caso de o ausente ter mais de oitenta anos de idade e já haver decorrido prazo superior a cinco anos desde as suas últimas notícias.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Da ausência* in Revista dos Tribunais: RT, v. 93, nº 822, p. 48/49, abr. 2004).

No mesmo sentido é a posição de Flávio Tartuce:

“Conforme prescreve o art. 38 do CC, cabe requerimento de sucessão definitiva da pessoa de mais de 80 anos desaparecida há pelo menos cinco anos. Na opinião deste autor, nesses casos, não há necessidade de observar as fases anteriores, ingressando-se nessa terceira fase, e forma direta.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 19).

Não se afigura razoável o entendimento de que o herdeiro de um octogenário desaparecido há mais de cinco anos precise, obrigatoriamente, passar pela fase da abertura de sucessão provisória, com todos os seus expressivos prazos, diante de uma hipótese em que é absolutamente presumível a morte do autor da herança.

Vale ressaltar, por fim, que, se o ausente reaparecer, seus virtuais interesses estarão protegidos por mais 10 anos, em razão da regra do art. 39 do CC:

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Em suma:

É dispensável a abertura da sucessão provisória quando presentes os requisitos da sucessão definitiva previstos no art. 38 do Código Civil.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.924.451-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O termo inicial da prescrição da pretensão dos herdeiros ao arbitramento dos honorários advocatícios, não pagos ao *de cuius* que renunciara ao mandato, conta-se da data da renúncia ou revogação

ODS 16

Exemplo: João contratou Rui (advogado) para propor e acompanhar uma ação de indenização.
Vale ressaltar que não foi formalizado um contrato, tendo sido o ajuste verbal. O advogado elaborou e protocolizou a petição inicial da ação. Ocorre que durante a tramitação do processo, João e Dr. Rui se desentenderam e o patrono renunciou ao mandato outorgado. Isso ocorreu em 02/02/2015. João não pagou os honorários devidos a Rui pelo trabalho realizado. Em 03/03/2018, Rui faleceu. Os herdeiros de Rui desejam ajuizar uma ação de arbitramento dos honorários advocatícios não pagos contra João a fim de receberem o valor que seria devido ao seu pai.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.745.371-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João contratou Rui (advogado) para propor e acompanhar uma ação de indenização.

Vale ressaltar que não foi formalizado um contrato, tendo sido o ajuste verbal.

O advogado elaborou e protocolizou a petição inicial da ação.

Ocorre que durante a tramitação do processo, João e Dr. Rui se desentenderam e o patrono renunciou ao mandato outorgado. Isso ocorreu em 02/02/2015.

João não pagou os honorários devidos a Rui pelo trabalho realizado.

Em 03/03/2018, Rui faleceu.

Os herdeiros de Rui desejam ajuizar uma ação de arbitramento dos honorários advocatícios não pagos contra João a fim de receberem o valor que seria devido ao seu pai.

Qual é o prazo prescricional para a ação de arbitramento de honorários ajuizada pelos sucessores do advogado falecido?

5 anos.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão dos herdeiros do advogado ao arbitramento dos honorários advocatícios a ele devidos.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.745.371-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

Qual é o termo inicial do prazo prescricional: a data da renúncia ao mandato ou a data do óbito?

A data da renúncia ao mandato. Em nosso exemplo, 02/02/2015.

A relação jurídica que existia era entre João e Rui, advogado que patrocinou os interesses de seu, então, cliente. Desse modo, o valor alegadamente devido e não pago, a título de honorários advocatícios, era direito do próprio pai.

Com o falecimento do advogado que atuou na causa, foram transmitidos aos seus herdeiros, em virtude do princípio da *saisine*, não apenas os bens de propriedade do falecido, mas também os direitos, as ações e até mesmo as pretensões que poderiam ter sido exercitadas pelo falecido em vida, mas que eventualmente não o foram.

Assim, verifica-se que os herdeiros de Rui não deduzem pretensão própria na presente ação de arbitramento de honorários, considerando que não mantiveram nenhuma relação jurídica de direito material com João que justificasse a remuneração. Ao contrário, os herdeiros estão deduzindo uma pretensão que era do falecido e que lhes foi transmitida em razão do evento morte. Logo, o termo inicial da prescrição não pode ser data em que eles se tornaram herdeiros (data do óbito) porque antes disso a pretensão já poderia ser exercida por Rui.

Desse modo, o termo inicial da prescrição deve ser considerado como sendo a data da renúncia do mandato, nos termos do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
(...)
V - da renúncia ou revogação do mandato.

Em suma:

O termo inicial da prescrição da pretensão dos herdeiros ao arbitramento dos honorários advocatícios, não pagos ao de cuius que renunciara ao mandato, conta-se da data da renúncia ou revogação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.745.371-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

DIREITO EMPRESARIAL

MARCA

Impossibilidade de cumulação de ação de nulidade de registro com indenização por danos

ODS 16

É indevida a cumulação, em um mesmo processo, do pedido de reconhecimento de nulidade de registro marcário com o de reparação de danos causados por particular que teria utilizado indevidamente marca de outro particular.

STJ. 4ª Turma. REsp 1188105-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/3/2013 (Info 519).

Não é possível a cumulação dos pedidos de nulidade de registro de marca e abstenção de uso com o pedido de indenização por danos materiais e morais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.848.033-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa alimentícia “P” possui um salgadinho chamado “CHEE.TOS®”, marca esta devidamente registrada no INPI há muitos anos.

A empresa “T”, também do ramo alimentício, conseguiu registrar no INPI uma marca denominada de “CHEESE.KI.TOS” a ser utilizada em sua linha de salgadinhos.

Após já ter sido efetuado o registro, a empresa “P” descobriu este fato e ajuizou uma ação contra o INPI (autarquia federal) e a empresa “T”, requerendo cumulativamente três pedidos:

- a) o reconhecimento da nulidade do registro marcário “CHEESE.KI.TOS”;
- b) a abstenção do uso da marca “CHEESE.KI.TOS”;
- c) a indenização a ser paga pela empresa “T” pelos danos causados à empresa “P”.

Primeira pergunta: é possível cumular o pedido de nulidade da marca com o de abstenção do uso da marca?

O art. 173 da Lei de Propriedade Industrial - LPI expressamente autoriza a cumulação do pedido de nulidade com o pedido de abstenção do uso da marca, que pode ser requerido inclusive liminarmente:

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Segunda pergunta: é possível a cumulação dos pedidos de nulidade e abstenção com o de indenização? NÃO.

É indevida a cumulação, em um mesmo processo, do pedido de reconhecimento de nulidade de registro marcário com o de reparação de danos causados por particular que teria utilizado indevidamente marca de outro particular.

A LPI não trata da possibilidade de se cumular, na ação de nulidade, o pedido de indenização, que, a rigor, não decorre da nulidade do registro em si, mas, sim, de eventual uso indevido da marca anterior.

A competência para julgar o pedido anulatório é da Justiça Federal, considerando que há o interesse do INPI, autarquia federal (art. 109, I, da CF/88):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por outro lado, a ação de indenização volta-se apenas contra a empresa privada “T”, cuidando-se de demanda entre particulares, cuja apreciação compete à Justiça Estadual.

Desse modo, não é possível a cumulação de pedidos, porquanto, na forma do art. 327, § 1º, II, do CPC/2015, esta só é possível na hipótese em que o mesmo juízo é competente para de todos conhecer:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

(...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

Em suma:

É indevida a cumulação, em um mesmo processo, do pedido de reconhecimento de nulidade de registro marcário com o de reparação de danos causados por particular que teria utilizado indevidamente marca de outro particular.

STJ. 4ª Turma. REsp 1188105-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/3/2013 (Info 519).

Não é possível a cumulação dos pedidos de nulidade de registro de marca e abstenção de uso com o pedido de indenização por danos materiais e morais.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.848.033-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

O registro da marca “CHEESE.KI.TOS®” poderia ter sido efetuado?

NÃO. Ambas as marcas referem-se a salgadinhos *snacks*, exploram o mesmo mercado consumidor e, indiscutivelmente, têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas, circunstâncias que fazem com que seja possível uma confusão entre os consumidores.

Assim, o registro da marca “CHEESE.KI.TOS” violou o art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial e não atende aos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, consoante disposto no art. 4º, I, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a sua anulação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Se uma ação contra o INSS estava tramitando na justiça estadual por força da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF) as alterações promovidas pela Lei 13.876/2019 não irão influenciar neste processo

Importante!!!

ODS 16

Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada inscrito no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 01º de janeiro de 2020.

As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas antes de 01/01/2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010/65, em sua redação original.

STJ. 1^a Seção. CC 170.051-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/10/2021 (IAC 6) (Info 716).

BREVE REVISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal vem prevista nos arts. 108 e 109 do Texto Constitucional.

No art. 109, estão elencadas as competências dos juízes federais, ou seja, a competência da Justiça Federal de 1^a instância.

O art. 108, por sua vez, define as competências da Justiça Federal de 2^a instância, isto é, dos Tribunais Regionais Federais.

Competência material da Justiça Federal

As matérias que são julgadas pela Justiça Federal estão previstas nos incisos do art. 109 da CF/88.

Competência territorial da Justiça Federal

A Justiça Estadual é dividida em comarcas.

A Justiça Federal, por sua vez, é organizada em seções judiciárias.

Assim, em se tratando de Justiça Federal não é correto falarmos em comarca, mas sim seção judiciária. Cada Estado-membro é sede de uma seção judiciária. Exs: seção judiciária da Bahia (vinculada ao TRF da 1ª Região); seção judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); seção judiciária de São Paulo (TRF3); seção judiciária do Paraná (TRF4); seção judiciária de Pernambuco (TRF5).

No início, somente havia Justiça Federal nas capitais e outras grandes cidades. No entanto, isso foi mudando com o movimento chamado de “interiorização da Justiça Federal”.

No interior do Estado, a Justiça Federal é organizada em Subseções Judiciárias. Ex: na seção judiciária da Bahia, cuja sede é Salvador, existem 24 varas federais. No entanto, além disso, existem varas federais no interior do Estado. Lá, elas são chamadas de subseções judiciárias. É o caso da subseção judiciária de Feira de Santana (BA), onde existem três varas federais.

Recapitulando:

- A Justiça Federal divide-se em seções judiciárias.
- Existe uma seção judiciária em cada Estado (sendo a sede na capital).
- As seções judiciárias subdividem-se em subseções judiciárias (com sede no interior do Estado).

Quais são as regras de competência territorial aplicáveis à Justiça Federal? Em outras palavras, em qual seção (ou subseção) judiciária deverão ser propostas as ações?

Se a União for a autora:

As causas em que a União for autora serão propostas na seção (ou subseção) judiciária onde tiver domicílio a outra parte, ou seja, no foro do domicílio do réu:

Art. 109 (...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Se a União for a ré:

O tema é tratado no § 2º do art. 109:

Art. 109 (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Pela redação literal do § 2º, o autor teria quatro opções. Assim, o autor poderia ajuizar a demanda contra a União na seção (ou subseção) judiciária:

- a) em que ele (autor) for domiciliado;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde estiver situada a coisa; ou
- d) no Distrito Federal.

A jurisprudência, no entanto, acrescenta uma quinta opção: se o autor for domiciliado no interior, ele poderá também propor a ação na capital do Estado. Ex: o autor é domiciliado em Feira de Santana, interior da Bahia. O § 2º do art. 109 é claro ao dizer que ele poderá ajuizar a ação onde ele é domiciliado (subseção de Feira de Santana). No entanto, a jurisprudência diz que ele pode escolher ingressar com a ação na capital do Estado (em nosso exemplo, Salvador).

Logo, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo que exista Vara Federal instalada no município em que ela for domiciliada.

Cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, sediada em sua Capital (art. 110 da CF/88). O processo de descentralização da Justiça Federal, com a instalação de diversas Varas em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta, podendo, mesmo assim, o autor da demanda, optar por propô-la na Capital do respectivo Estado. Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. (...)

STF. 1ª Turma. RE 641449 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/05/2012.

Cinco opções

Desse modo, o autor, se quiser ajuizar demanda contra a União, terá cinco opções, podendo propor a ação:

- a) no foro do domicílio do autor;
- b) no lugar em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) no lugar em que estiver situada a coisa;
- d) na capital do Estado-membro; ou
- e) no Distrito Federal.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

STF. 2ª Turma. ARE 1151612 AgR/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/11/2019 (Info 960).

O § 2º somente fala em “União”. Se o autor quiser propor uma ação contra autarquia federal ele terá as mesmas opções previstas no § 2º? Em outras palavras, o § 2º é aplicado também no caso de ações ajuizadas contra autarquias federais?

SIM.

A regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais.

Vale ressaltar que o § 2º do art. 109 foi idealizado pelo legislador constituinte para facilitar a propositura das ações pelo jurisdicionado contra o ente público. Logo, excluir as ações intentadas contra as autarquias federais do âmbito de incidência do § 2º significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça.

Assim, apesar de o dispositivo somente falar em “União”, o STF entende que a regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais.

STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014 (Info 755).

O § 2º do art. 109 da CF/88 se aplica também para mandados de segurança?

SIM.

(...) II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. (...)

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/06/2017.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO § 3º DO ART. 109 DA CF/88

Delegação de competência para a Justiça Estadual

O INSS é uma autarquia federal, sendo responsável pelo regime geral de previdência social no país.

Em regra, se o indivíduo quiser ajuizar ação contra o INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário, essa demanda terá que ser proposta em uma vara federal, conforme prevê o art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ocorre que a Justiça Federal, ao contrário da Justiça Estadual, está presente em poucos Municípios brasileiros.

Diante disso, para facilitar o acesso à Justiça, o § 3º do art. 109 da CF/88 prevê que, em determinados casos, o legislador poderá delegar a competência para que essa causa seja julgada pela Justiça Estadual, caso não exista vara federal na respectiva comarca. Esse dispositivo foi recentemente alterado (e restringido) pela EC 103/2019 (13/11/2019). Veja:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Antes da Reforma (EC 103/2019)	ATUALMENTE
<p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>	<p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p>

Houve, no caso, duas mudanças muito importantes:

- 1) A Justiça Estadual tinha competência delegada “automática” para julgar ações envolvendo segurado ou beneficiário contra INSS. Essa competência delegada depende agora de lei.
- 2) A Lei poderia permitir outras hipóteses de competência delegada para a Justiça Estadual, além dos casos envolvendo o INSS. Isso deixou de existir.

Existe essa lei autorizando?

SIM. A delegação de competência foi feita pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
 (...)
 III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876/2019)

Desse modo, a Lei nº 13.876/2019 disse o seguinte: nos termos do § 3º do art. 109 da CF/88, os juízes estaduais que atuarem em comarcas onde não houver vara federal, ficam autorizados a julgar processos da Justiça Federal desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- seja um processo envolvendo o INSS e o segurado;
- a causa envolva benefícios de natureza pecuniária;
- a comarca onde o segurado estiver domiciliado fica a mais de 70km da vara federal mais próxima.

A Lei nº 13.876/2019 afirmou, portanto, que se a vara federal estiver a menos de 70km de onde o segurado mora, ele (segurado) terá que ir até esse Município para participar do processo. Para a Lei nº 13.876/2019, é razoável exigir esse sacrifício do segurado ter que se deslocar.

Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância de 70km.

Em 12/11/2019, o CJF editou a Resolução 603, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876/2019.

Obs: existe uma discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.876/2019 porque ela entrou em vigor antes da EC 103/2019. No entanto, não irei explicar aqui esse assunto para não dispersar muito em relação ao julgado.

DIREITO INTERTEMPORAL: DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO A PARTIR DO QUAL ESSA ALTERAÇÃO PASSOU A PRODUZIR EFEITOS

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em agosto de 2019 (ou seja, antes da Lei nº 13.876/2019 e da EC 103/2019), Eduardo, morador de Guaíba/RS, ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas atrasadas.

Como em Guaíba/RS não há subseção da Justiça Federal, Eduardo ajuizou a ação na Justiça Estadual (1ª Vara Cível de Guaíba/RS), nos termos do art. 109, § 3º da CF/88.

Em fevereiro de 2020, o juízo estadual, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 13.876/2019 e considerando a mudança operada pela EC 103/2019 no § 3º do art. 109 da CF/88, declinou da competência para uma das varas federais da capital (Porto Alegre/RS).

O argumento do juiz de direito foi o seguinte:

- Guaíba/RS fica localizada a 30km de Porto Alegre/RS;
- logo, o art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019, afirma que o segurado tem que se deslocar para o Município com sede de vara federal para ajuizar a ação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

O juízo federal, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, visto que a ação previdenciária de Eduardo foi ajuizada antes da mudança legislativa (antes da Lei nº 13.876/2019), devendo permanecer na comarca de origem.

O magistrado federal fundamentou sua decisão no art. 4º da Resolução nº 603/2019, do Conselho da Justiça Federal, que diz:

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019.

(...)

Art. 4º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

Quem decide o conflito de competência entre um juiz de direito e um juiz federal?

Em regra, o STJ.

Quando juiz estadual e juiz federal entram em conflito, a competência para apreciar o incidente é do STJ, nos termos do art. 105, I, "d", in fine, da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Por outro lado, se o conflito se estabelece entre juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada e juiz federal, será competente o Tribunal Regional Federal. Essa, inclusive, é a intelecção da Súmula 3 do STJ:
Súmula 3-STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Existe uma exceção a essa súmula 3-STJ: se o conflito envolver áreas sob jurisdição de Tribunais Regionais Federais diversos, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça conterá do conflito. É o caso, por exemplo, de um conflito de competência envolvendo juiz federal de uma subseção judiciária do TRF6 (Minas Gerais) e um juiz de direito de uma comarca do Estado do Rio de Janeiro (investido de jurisdição federal). Neste caso, o TRF6 não pode decidir esse conflito porque o juiz de direito do RJ investido de jurisdição federal está vinculado ao TRF2. Logo, quem deverá dirimir esse conflito é o STJ.

Quem julga os conflitos de competência?

1) Juiz Federal x Juiz de Direito: em regra, STJ.

2) Juiz Federal x Juiz de Direito investido de jurisdição federal:

2.a) Se estiverem vinculados ao mesmo TRF: o próprio TRF irá dirimir o conflito (Súmula 3-STJ).

2.b) Se estiverem vinculados a TRFs diferentes: o STJ é quem irá dirimir o conflito.

De quem será a competência neste caso concreto acima narrado?

Da Justiça Estadual. Isso porque a ação foi proposta antes de 01/01/2020.

Assim, o STJ afirmou que deveria ser respeitada a Resolução nº 603/2019, do CJF.

A Lei nº 13.876/2019 alterou o art. 15, III, da Lei nº 5.010/66 para indicar que poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual "as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara Federal".

Essa alteração, em razão da *vacatio legis*, entrou em vigor em 01/01/2020, enquanto que a EC nº 103/2019 entrou em vigor em 12/11/2019.

Dessa feita, as alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019 são aplicáveis somente aos processos ajuizados após a *vacatio legis* desse diploma, ou seja, após 01/01/2020.

Por outro lado, os processos em andamento, estejam eles ou não em fase de execução, até essa data (01/01/2020), continuam sob a jurisdição em que estão.

O Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições legais, em sessão realizada em 11 de novembro de 2019, editou a Resolução nº 603, de 12/11/2019, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 13.876/2019.

Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020.

As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

STJ. 1ª Seção. CC 170.051-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/10/2021 (Info 716).

INTIMAÇÕES

Os entes públicos devem ser intimados pessoalmente pelo Portal Eletrônico; contudo, se eles não fizeram o cadastramento, será válida a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico

Importante!!!

Não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

STJ. 1ª Seção. AR 6.503-CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou com ação contra o Município de Camocim (CE).

O juiz julgou o pedido procedente e a Fazenda Pública interpôs apelação, sendo a sentença mantida pelo TJ.

O Município interpôs, então, recurso especial dirigido ao STJ.

O Presidente do STJ inadmitiu o recurso especial.

O Município foi intimado dessa decisão monocrática por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

O que é o Diário de Justiça Eletrônico (DJe)?

A Lei nº 11.419/2006 autorizou que cada Tribunal criasse o seu Diário de Justiça eletrônico (DJe). Assim, ao invés de as comunicações processuais serem feitas por meio de Diário da Justiça impresso (em papel), o legislador, atento às facilidades tecnológicas, permitiu que as citações e intimações fossem realizadas em um Diário Oficial publicado na internet.

Com isso, evita-se os custos com a impressão, além de permitir-se que mais pessoas tenham acesso às notícias das instituições públicas, uma vez que o acesso ao Diário Oficial eletrônico é gratuito.

Veja o texto da Lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Exemplo:

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2230 – Brasília, disponibilização Sexta-feira, 23 de Junho de 2017, publicação Segunda-feira, 26 de Junho de 2017.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 85886 - AM (2017/0146353-0)

RECORRENTE : DIEGO FABRICIO DO NASCIMENTO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
AM008713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - SEGUNDO
GRAU CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/06/2017 às 11:00
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 85887 - SC (2017/0146386-8)

RECORRENTE : FERNANDO BITENCOURT VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMTE : MARIA APARECIDA BITENCOURT VARGAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/06/2017 às 12:00
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Voltando ao caso concreto:

Contra essa decisão do Presidente do STJ caberia agravo interno.

Contudo, o Município deixou transcorrer o prazo e não interpôs o recurso.

Diante disso, foi expedida a certidão de trânsito em julgado.

Irresignado, o Município ajuizou ação rescisória perante o STJ alegando que a intimação feita pelo Diário de Justiça Eletrônico foi nula. Isso porque o Município tem direito de ser intimado pessoalmente (art. 183 do CPC) e a intimação por Diário não é considerada intimação pessoal. Logo, o correto seria ter intimado o Município por intermédio do Portal de Intimação Eletrônica do STJ:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O que é o Portal de Intimação eletrônica (Portal Eletrônico)?

É um sistema criado pelos Tribunais por meio do qual o advogado se cadastrara em um site e, a partir daí, recebe intimações sobre os processos em que atua.

Foi disciplinado pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Exemplo:



Quais são as formas de intimação pessoal? O DJe é considerado intimação pessoal? O Portal Eletrônico é considerado intimação pessoal?

A intimação pessoal pode ocorrer mediante as seguintes possibilidades:

- a) no próprio cartório ou secretaria da Vara. Ex: o advogado vai ver um processo na secretaria da Vara e o diretor já faz ele tomar ciência da audiência que foi designada;
- b) em audiência;
- c) pelo correio (via postal com aviso de recebimento);
- d) por mandado (cumprido por oficial de justiça);
- e) mediante entrega dos autos com vista (carga ou remessa);
- f) por meio eletrônico.

A intimação por intermédio do DJe não é considerada como intimação pessoal, conforme prevê o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Por outro lado, a intimação por meio do Portal Eletrônico é sim considerada intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Voltando ao caso concreto: o pedido do Município foi julgado procedente?

NÃO.

Por quê?

Porque no caso concreto houve uma peculiaridade: o Município não se cadastrou no Sistema de Intimação Eletrônica do STJ. Logo, não havia condições técnicas de ele ser intimado pelo Portal de intimação eletrônica.

E o Município tinha esse dever de se cadastrar? Isso está previsto na Lei?

SIM. Esse dever encontra-se previsto no art. 1.050 do CPC:

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º , e 270, parágrafo único .

Diante disso, o STJ entende que não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento do Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC. Logo, nesses casos, é válida a intimação por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

O STJ já havia decidido no mesmo sentido na AR 6.502/CE, DJe 05/8/2020, na qual a Ministra Assusete Magalhães assentou:

“(...) em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Outrossim, observa-se que o Município deveria ter realizado o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que consta no Edital de Convocação para Cadastramento de Órgãos Públicos publicado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em 4/8/2016, na Edição n. 2024 do Diário da Justiça Eletrônico - DJe.”

Desse modo, considerando-se que o Município deixou de realizar o necessário cadastramento para recebimento das intimações eletrônicas pelo STJ, não se verifica nulidade processual.

Em suma:

Não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

STJ. 1ª Seção. AR 6.503-CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

EXECUÇÃO

Na execução para cobrança das cotas condominiais, o exequente pode pedir a cobrança não apenas das parcelas vencidas como também das vincendas, ou seja, daquelas que forem vencendo no curso do processo

Importante!!!

ODS 16

Segundo as regras do CPC/2015, é possível a inclusão em ação de execução de cotas condominiais das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da

obrigação no curso do processo. Isso porque é possível aplicar o art. 323 do CPC/2015 ao processo de execução.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.756.791-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/08/2019 (Info 653).

É possível a inclusão de parcelas vincendas na execução de título extrajudicial de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que homogêneas, contínuas e da mesma natureza.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.835.998-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João mora no condomínio “Edifício Ser Feliz”. Ele está devendo 6 meses de cotas condominiais. Diante disso, o condomínio ajuizou contra João execução de título extrajudicial, conforme autoriza o art. 784, X, do CPC/2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Na petição inicial, o condomínio pediu que o executado fosse condenado a pagar:

- as parcelas vencidas das cotas condominiais (os 6 meses que já estão atrasados);
- as parcelas vincendas que não forem pagas no decorrer do processo.

Em outras palavras, o exequente afirmou o seguinte: o executado não está pagando as cotas condominiais há 6 meses. Isso significa que, provavelmente, ele continuará sem pagar as próximas. Logo, as parcelas que forem vencendo no curso do processo e que ele não pagar também deverão ser incluídas nesta mesma execução, passando tudo a fazer parte da dívida executada.

O juiz proferiu decisão interlocatória, afirmando que não era possível incluir na execução as parcelas vincendas, considerando que, como elas ainda não venceram, não podem ser consideradas quantias líquidas, certas e exigíveis.

A questão chegou até o STJ. O pedido do condomínio deve ser aceito? O condomínio exequente pode cobrar também as cotas condominiais vincendas?

SIM.

O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, as parcelas vincendas serão incluídas na condenação se o devedor não cumpri-las. Veja:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Esse art. 323 é aplicável para a fase de conhecimento (ações de conhecimento). Assim, se o condomínio tivesse ajuizado uma ação de cobrança, não haveria qualquer discussão sobre o tema.

A dúvida é a seguinte: essa regra do art. 323 do CPC/2015 pode ser aplicada também para as ações executivas (processo de execução) ou isso violaria o requisito de que o título executivo tenha liquidez, certeza e exigibilidade?

Pode ser aplicada. O art. 323 do CPC/2015, apesar de ser indubitavelmente aplicado aos processos de conhecimento, também deve ser utilizado nos processos de execução.

Podemos apontar três razões para isso:

1) Código de Processo Civil de 2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite, no parágrafo único do art. 771, a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução. Veja:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial (...) Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Obs: o Livro I da Parte Especial trata sobre o “processo de conhecimento” e sobre o “cumprimento de sentença”.

2) o novo CPC dispõe, no parágrafo único do art. 318, que o procedimento comum (onde está o art. 323) se aplica subsidiariamente ao processo de execução:

Art. 318. (...) Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

3) esse entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário.

Segundo as regras do CPC/2015, é possível a inclusão em ação de execução de cotas condominiais das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. Isso porque é possível aplicar o art. 323 do CPC/2015 ao processo de execução.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.756.791-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/08/2019 (Info 653).

No mesmo sentido:

É possível a inclusão de parcelas vincendas na execução de título extrajudicial de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que homogêneas, contínuas e da mesma natureza.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.835.998-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo, diante da exegese do art. 323 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo de execução, conforme arts. 318 e 771, parágrafo único, do CPC/2015.

Somado a isso, estabelece o art. 780 do CPC/2015:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Em verdade, tal posicionamento imprime concretude aos princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

O julgado da 4ª Turma, contudo, faz uma ressalva: apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da

natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constitutivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo.

FRAUDE À EXECUÇÃO

**A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243
é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas**

Importante!!!

ODS 16

A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente. É como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.

O STJ entende que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação.

Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução.

Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência do STJ e está cristalizada na Súmula 375 e no julgamento do Tema 243:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Tema 243: (...) 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência (...) STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 243) (Info 552).

Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, não existe processo pendente contra o alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Por outro lado, existe processo pendente contra o primeiro alienante (o executado que vendeu o bem mesmo sem poder fazê-lo).

Se não houver registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, o exequente terá que provar má-fé do adquirente sucessivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.863.952-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

O julgado comentado envolve o tema fraude à execução.

Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma revisão sobre o assunto.

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

ALIENAÇÕES FRAUDULENTAS

Princípio da responsabilidade patrimonial

No processo de execução vigora, em regra, o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o débito será quitado com o patrimônio do devedor.

Assim, com exceção da prestação alimentícia, o devedor não responde com seu corpo ou sua liberdade pelas dívidas que tenha. Esses débitos são adimplidos com o patrimônio que o devedor possua ou venha a possuir. Se não tiver patrimônio, o débito não é pago.

Tal princípio encontra-se previsto no CPC:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Alienações fraudulentas feitas pelo devedor para fugir da responsabilidade patrimonial

Se o débito somente pode ser quitado com o patrimônio do devedor, podemos imaginar que, em alguns casos, a pessoa se desfaça de seus bens (verdadeiramente ou de maneira simulada) apenas para não pagar a dívida. Alienando seu patrimônio, o devedor torna-se insolvente e não haverá mais meio de os credores obterem a satisfação do crédito. Obs.: devedor insolvente é aquele cujo patrimônio passivo (dívidas) é maior que o ativo (bens).

A legislação prevê três formas de se combater essa prática (fraude do devedor).

Fraude do devedor (alienação fraudulenta)

A legislação prevê três espécies de fraude do devedor (alienações fraudulentas) e as formas de combatê-las:

- a) fraude contra credores;
- b) fraude à execução;
- c) alienação de bem penhorado.

Vamos tratar aqui apenas da segunda espécie: *fraude à execução*.

FRAUDE À EXECUÇÃO

Conceito

Fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou gravar com ônus real (ex.: dar em hipoteca) um bem que lhe pertence, em uma das situações previstas nos incisos do art. 792 do CPC.

A fraude contra a execução, além de causar prejuízo ao credor, configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, do CPC).

Hipóteses em que há fraude à execução segundo o CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V - nos demais casos expressos em lei.

Se o devedor alienou ou gravou com ônus real determinado bem praticando fraude à execução, esse bem continua respondendo pela dívida e poderá ser executado (poderá ser expropriado pelo credor) (art. 790, V, do CPC).

É possível que ocorra fraude à execução se a alienação ou oneração ocorreu antes que a execução tenha sido proposta?

NÃO. Para que ocorra a fraude à execução, é necessário que a execução tenha sido ao menos ajuizada.

É possível que ocorra fraude à execução se a alienação ou oneração ocorreu antes que o executado tenha sido citado?

Em regra, NÃO. Em regra, para que haja fraude à execução, é indispensável que a alienação ou oneração tenham acontecido após o devedor ter sido citado. Isso porque, para que haja fraude, é necessário que o devedor soubesse que estava sendo executado quando alienou ou onerou o bem. Quando o devedor é citado, existe a certeza de que, a partir daquele momento, ele tem consciência da existência do processo. Logo, se o devedor vender ou onerar o bem depois de a execução ter sido ajuizada, mas antes de ele ser citado, em regra, não haverá fraude à execução.

Por que se falou “em regra”? É possível que se reconheça a fraude à execução se o devedor vendeu ou onerou o bem mesmo antes de ser citado?

SIM. Existe uma situação em que será possível reconhecer a fraude à execução quando o devedor alienou ou onerou o bem após o ajuizamento, mas antes de ser citado. Isso ocorre quando o exequente fez a averbação da execução nos registros públicos:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Esse artigo permite que o exequente faça a averbação do ajuizamento da execução em registro público de bens sujeitos à penhora ou arresto.

Explicando em simples palavras:

- Logo após dar entrada na execução, o credor pode obter uma certidão no fórum declarando que ele ajuizou uma execução contra Fulano (devedor) cobrando determinada quantia.
- Em seguida, o exequente vai até os registros públicos onde possa haver bens do devedor lá registrados (exs.: registro de imóveis, DETRAN, registro de embarcações na capitania dos portos) e pede para que seja feita a averbação (uma espécie de anotação/observação feita no registro) da existência dessa execução contra o proprietário daquele bem.
- Assim, se alguém for consultar a situação daquele bem, haverá uma averbação (anotação) de que existe uma execução contra o proprietário.
- Essa providência serve como um aviso ao devedor e um alerta para a pessoa que eventualmente quiser adquirir a coisa, já que eles, ao consultarem a situação do bem, saberão que existe uma execução contra o alienante e que aquele bem não pode ser vendido, sob pena de se caracterizar a fraude à execução.
- Se o devedor alienar ou onerar o bem após o credor ter feito a averbação, essa alienação ou oneração é ineficaz (não produz efeitos) porque haverá uma presunção absoluta de que ocorreu fraude à execução.

Leia o restante do art. 828 do CPC, que tem muitas informações importantes sobre o tema:

Art. 828 (...)

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Fraude à execução e citação

- Regra geral: para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.
- Exceção: mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 828 do CPC). Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação (§ 4º do art. 828) (art. 792, II).

Se o credor perceber que o devedor, mesmo após ter sido proposta a execução, procedeu à alienação ou oneração de bens, precisará ajuizar uma ação para provar que houve a fraude à execução?

NÃO. Basta que o credor lesado apresente uma petição ao juízo onde tramita a execução pedindo que seja reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia do ato de disposição (alienação ou oneração).

Atenção: o ato praticado em fraude à execução é um ato válido, mas ineficaz perante o credor (reconhecida a fraude à execução, o juiz decretará a ineficácia da alienação).

Como fica a situação da pessoa que adquiriu o bem alienado (chamado de “terceiro”)? Esse terceiro perderá o bem? Como protegê-lo?

Ao mesmo tempo que se deve evitar a fraude à execução, é também necessário que se proteja o terceiro de boa-fé. Pensando nisso, o STJ firmou o entendimento de que somente será possível reconhecer a fraude à execução se:

- ficar provada a má-fé do terceiro adquirente; ou
- se, no momento da alienação, o bem vendido já estava penhorado na execução e essa penhora estava registrada no cartório de imóveis (art. 844 do CPC).

Essa posição foi transformada em uma súmula:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

De quem é o ônus de provar que o terceiro adquirente estava de má-fé?

Depende:

1) Se o bem adquirido pelo terceiro era sujeito a registro (se existe um registro público onde poderão ser averbadas a existência de processo de execução ou de constrição judicial. Exs: bens imóveis - Registro de Imóveis; automóveis - DETRAN). Neste caso deveremos analisar:

1.1 Se o exequente fez a averbação no registro informando que havia uma execução contra o proprietário do bem ou uma constrição judicial (ex: penhora) sobre a coisa: neste caso, a má-fé do adquirente está provada porque o registro gera publicidade e cabia ao terceiro tê-lo consultado.

1.2 Se o exequente não fez a averbação no registro: neste caso, o exequente terá que comprovar a má-fé do adquirente.

2) Se o bem adquirido pelo terceiro não era sujeito a registro (não existe um registro público onde seja anotada a sua propriedade e alterações. Exs: um quadro, uma joia etc.). Nesta hipótese, o terceiro adquirente é quem terá o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem (art. 792, § 2º, do CPC/2015). Se não provar, será reconhecida a fraude à execução e ele perderá o bem.

Confira o que diz Marcus Vinícius Gonçalves:

"Mas, e se o bem não for daqueles sujeitos a registro, como acontece com a maior parte dos bens móveis? Como pode o exequente proteger-se da alienação, pelo devedor, de bens que não podem ser registrados? O art. 792, § 2º, estabelece que, em se tratando de bens não sujeitos a registro, o ônus da prova de boa-fé será do terceiro adquirente, a quem caberá demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local em que se encontra. Se o terceiro adquirente não fizer a comprovação de que tomou tais cautelas, presumir-se-á que adquiriu o bem de má-fé, e o juiz declarará a fraude à execução." (GONÇALVES, Marcus Vinícius. *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2016, p. 1.508).

Veja a redação do § 2º do art. 792 do CPC/2015:

Art. 792 (...)

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Sobre o tema, se você faz concursos para cartórios, é importante também conhecer a redação do art. 54 da Lei nº 13.097/20015:

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Obs: importante esclarecer que a correta interpretação do art. 792, § 2º, do CPC/2015 é objeto de polêmica na doutrina, não havendo uma posição ainda segura sobre o tema. As conclusões acima ainda não foram examinadas pelo STJ. Em provas de concurso, penso que durante um bom tempo deverão cobrar a redação literal do art. 792, § 2º, do CPC/2015.

E a súmula 375-STJ continua válida?

Penso que sim, mas ela deve ser lida agora com esta nova hipótese trazida pelo art. 792, § 2º do CPC.

O que é o registro da penhora? É o mesmo que a averbação do art. 828 que vimos acima?

NÃO. O registro da penhora é uma coisa e a averbação do art. 828 do CPC é outra completamente diversa. Penhorar significa apreender judicialmente os bens do devedor para utilizá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado.

A penhora ocorre depois que já existe execução em curso e o executado já foi citado e não pagou.

Após ser realizada a penhora, o exequente, para se resguardar ainda mais, pode pegar na Secretaria da Vara onde tramita a execução uma certidão de inteiro teor narrando que foi realizada a penhora sobre determinado bem. Após, de posse dessa certidão, ele poderá ir até o cartório de registro de imóveis e pedir que seja feita a averbação da penhora. Isso está previsto no art. 844 do CPC.

Caso faça a averbação, ela irá gerar uma presunção absoluta de que todas as pessoas sabem que esse bem está penhorado. Logo, se alguém adquirir o bem, tal pessoa será considerada terceiro de má-fé e essa venda não será eficaz.

Em outras palavras, o terceiro, mesmo tendo pago o preço, perderá a coisa porque adquiriu bem cuja penhora estava registrada.

Teses definidas pelo STJ

O STJ, ainda na vigência do CPC/1973, apreciando o tema sob o regime do recurso repetitivo (Tema 243), definiu as seguintes teses:

- 1) Em regra, para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.
 - 2) Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos. Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação.
 - 3) Persiste válida a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
 - 4) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, devendo ser respeitada a parêmia (ditado) milenar que diz o seguinte: “a boa-fé se presume, a má-fé se prova”.
 - 5) Assim, não havendo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.
- STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 243) (Info 552).

Obs: penso que as teses acima expostas continuam válidas, devendo, no entanto, ser observada também agora a hipótese do art. 792, § 2º do CPC/2015.

Contraditório prévio

Outra importante novidade do CPC/2015 e que será explorada nas provas está na obrigatoriedade de oportunizar contraditório ao terceiro adquirente antes que seja declarada a fraude à execução. Esta previsão, que não existia no Código passado, foi expressamente inserida nos seguintes termos:

Art. 792 (...)

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em maio/2006, Natan ajuizou execução contra Jorge. O executado indicou à penhora uma gleba de terras (matrícula nº 3.486).

O processo de execução continuou tramitando sem chegar ao fim.

Em janeiro/2010, Jorge alienou esse mesmo bem (indicado à penhora) para Antônio, pelo montante de R\$ 20 mil, constando, ainda, na escritura, que foram dispensadas, pelo comprador, as certidões de feitos ajuizados (cíveis, criminais e trabalhistas), tendo sido alertado das consequências de tal dispensa.

Na sequência, em março/2010, o imóvel foi alienado por Antônio para a empresa CAL Ltda., pelo valor de R\$ 60 mil, tendo constado, dessa vez, no ato, que as certidões em nome do vendedor, Antônio, foram devidamente obtidas, ao contrário da venda antecedente.

Em 2015, nos autos da execução, o Juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido do exequente, Natan, reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia da venda do imóvel registrado na matrícula nº 3.486, dado em garantia.

Dessa forma, quando prolatada essa decisão, o imóvel já não pertencia a Antônio, que o adquiriu de Jorge (executado), mas sim à empresa CAL Ltda.

Embargos de terceiro

Ao tomar conhecimento da referida decisão, a empresa CAL Ltda. opôs embargos de terceiro, aduzindo que, no momento em que adquiriu o imóvel de Antônio, não havia, na matrícula do bem, qualquer anotação acerca da existência de ação ou de penhora, razão pela qual desconhecia a pendência de execução em desfavor do alienante originário.

O Juízo de primeiro grau concluiu que estava configurada a fraude à execução nas alienações sucessivas e, portanto, julgou improcedentes os embargos.

O TJ/SP, de igual forma, negou provimento à apelação da empresa embargante, sob o fundamento de que “deve ser reconhecida fraude à execução, porquanto, conforme anteriormente exposto, a alienação ocorreu depois da citação do devedor na execução, inclusive o imóvel foi dado à penhora pelo próprio executado, bem como não há que se falar em boa-fé por parte da adquirente”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso ao STJ.

O acórdão do TJ/SP foi mantido? Para o STJ, houve fraude à execução?

SIM.

A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente.

Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.

As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas:

- a) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória;
- b) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução;
- c) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude;
- d) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

O STJ entende que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/1973; art. 844 do CPC/2015):

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015):

Art. 828 (...)
§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência do STJ e está cristalizada na Súmula 375 e no julgamento do Tema 243 acima visto:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

(...) 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

(...)

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência (...)

STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 243) (Info 552).

Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução:

1) processo judicial em curso em face do devedor/executado;

2) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

E na hipótese de alienações sucessivas, como foi o caso concreto?

Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Assim, não se exige que haja processo contra Antônio.

Exige-se que exista processo pendente contra o devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. Em outras palavras, a existência de lide ainda pendente (litispendência) é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor (em nosso exemplo – credor Natan e devedor Jorge).

No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, de acordo com os diversos precedentes já analisados pelo STJ e que, inclusive, embasaram a edição da Súmula 375/STJ, e com a doutrina especializada, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude.

Diversamente, se inexistente o registro do ato constitutivo ou da ação (como no caso concreto), incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.

Voltando ao caso concreto: não havia registro da ação ou penhora à margem da matrícula do imóvel. Logo, o exequente/embargado (Natan) é quem deveria provar a má-fé do adquirente sucessivo (empresa CAL). Natan conseguiu comprovar isso?

O STJ entendeu que sim.

O imóvel não foi adquirido pela empresa recorrente (CAL Ltda) diretamente do executado (Jorge), mas sim de terceiro (Antônio) que o comprou do devedor. Todavia, o quadro-fático, inclusive as provas testemunhais, evidenciam a existência de conluio fraudulento entre as partes envolvidas na operação e, portanto, a má-fé da empresa recorrente (última adquirente).

Em suma:

A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.863.952-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

Beneficiário do auxílio emergencial transferiu o dinheiro para a conta de terceiro que deveria sacar a quantia e entregar ao beneficiário; compete à Justiça Estadual julgar a conduta do terceiro que decidiu não mais entregar o valor

ODS 16

Não compete à Justiça Federal processar e julgar o desvio de valores do auxílio emergencial pagos durante a pandemia da covid-19, por meio de violação do sistema de segurança de instituição privada, sem que haja fraude direcionada à instituição financeira federal.

Caso concreto: Regina era beneficiária do auxílio emergencial. O dinheiro do benefício foi transferido da Caixa para a conta de Regina no Mercado Pago. Foi então que Regina combinou de transferir a parcela do auxílio emergencial (R\$ 600,00) para a conta de Pedro, um conhecido. O objetivo da transferência seria possibilitar o recebimento antecipado do auxílio emergencial. O combinado seria Pedro sacar o dinheiro e repassá-lo para Regina. Ocorre que Pedro não cumpriu e ficou com o dinheiro. Foi instaurado inquérito policial para apurar o crime de furto mediante fraude que teria sido praticado por Pedro. A Justiça Estadual é competente para julgar esse delito.

STJ. 3^a Seção. CC 182.940-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

O que é o chamado “auxílio emergencial”?

O Auxílio Emergencial foi um benefício financeiro, instituído pela Lei nº 13.982/2020, pago pela União a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Foi criado com o objetivo de fornecer proteção emergencial, por alguns meses, às pessoas que perderam sua renda em virtude da crise causada pela Covid-19.

Como era pago o auxílio emergencial?

O auxílio emergencial era pago por meio da rede da Caixa Econômica Federal, que atuava como agente pagador do benefício. A origem dos recursos para pagamento é da União (Governo Federal).

Antecipação das parcelas do auxílio emergencial

O programa previa a seguinte forma de pagamento: o beneficiário tem acesso ao valor do benefício na “Conta Poupança Digital”, e só depois de um período ele poderá sacar o dinheiro em espécie. Enquanto isso, ele pode utilizar o dinheiro nos serviços disponíveis no aplicativo, podendo realizar transferências, pagar boletos, fazer compras em sites etc. No entanto, sacar o dinheiro só poderia ser feito no prazo marcado.

Ocorre que muitas vezes a pessoa já queria ter o dinheiro nas mãos, não desejando aguardar o prazo de liberação da quantia. Neste caso, havia a possibilidade de se dar um jeito alternativo. Como? O usuário poderia transferir, por pix, o dinheiro do benefício para a conta de outra pessoa (ex: um parente ou amigo) e esse destinatário sacar para o usuário.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Regina era beneficiária do auxílio emergencial.

O dinheiro do benefício foi transferido da Caixa para a conta de Regina no Mercado Pago.

Foi então que Regina combinou de transferir a parcela do auxílio emergencial (R\$ 600,00) para a conta de Pedro, um conhecido.

O objetivo da transferência seria possibilitar o recebimento antecipado do auxílio emergencial.

O combinado seria Pedro sacar o dinheiro e repassá-lo para Regina.

Ocorre que Pedro não cumpriu e ficou com o dinheiro.

Foi instaurado inquérito policial para apurar o crime de furto mediante fraude que teria sido praticado por Pedro.

De quem é a competência para apurar esse delito: Justiça Federal ou Justiça Estadual?

Justiça Estadual.

O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente no âmbito de inquérito policial instaurado para investigar conduta de desvio de valores relativos ao auxílio emergencial pagos durante a pandemia do Covid-19.

No caso concreto não se identificou ofensa direta à Caixa Econômica Federal - CEF ou à União, uma vez que não houve qualquer notícia de que a beneficiária tenha empregado fraude. Em outras palavras, houve ingresso lícito no programa referente ao auxílio emergencial e transferência lícita da conta da Caixa Econômica Federal para a conta do Mercado Pago, ambas de titularidade da beneficiária do auxílio.

Por outro lado, o procedimento investigatório revela transferência fraudulenta de valores entre contas do Mercado Pago de titularidade da vítima e do agente delituoso, ou seja, a vítima não foi induzida a erro e tampouco entregou espontaneamente o numerário, de tal forma que o atual estágio das investigações indica suposta prática de furto mediante fraude.

Dessa forma, o agente delituoso ao transferir para si os valores pertencentes à vítima não fraudou eletronicamente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, mas apenas o sistema de segurança de instituição privada para a qual o numerário foi transferido por livre vontade da vítima. Neste contexto, sem fraude ao sistema de segurança da instituição financeira federal não há de se falar em competência da Justiça Federal.

Com efeito, no caso de violação ao sistema de segurança de instituição privada, qual seja, o Mercado Pago, sem qualquer fraude ou violação de segurança direcionada à Caixa Econômica Federal, o prejuízo fica adstrito à instituição privada e particulares, não se identificando situação prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Em suma:

Não compete à Justiça Federal processar e julgar o desvio de valores do auxílio emergencial pagos durante a pandemia da covid-19, por meio de violação do sistema de segurança de instituição privada, sem que haja fraude direcionada à instituição financeira federal.

STJ. 3^a Seção. CC 182.940-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97

Desde que a Lei nº 9.492/97 foi editada, algumas Fazendas Públicas começaram a protestar CDA. Isso, contudo, era polêmico. Assim, algumas pessoas que foram protestadas, ingressaram com ações discutindo a validade desses protestos. Quando a Lei nº 12.767/2012 entrou em vigor, vários desses processos ainda estavam tramitando. Logo, é preciso que se dê uma resposta a esses processos. Diante disso, indaga-se: mesmo antes da Lei nº 12.767/2012, já era válida a realização de protesto de CDA?

SIM. É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97.

A Lei nº 12.767/2012 veio apenas reforçar a possibilidade de protesto de CDA, sendo que isso já era permitido desde a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97 que mencionou expressamente a possibilidade de protesto de “outros documentos de dívida”. Assim, a Lei nº 12.767/2012 foi uma norma meramente interpretativa.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.109.579-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

Veja comentários em Direito Notarial e Registral.

DIREITO FINANCEIRO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM

ODS 16

Não é possível a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, mesmo verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.749.966-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

Fundo de Participação dos Municípios (FPM)

A CF/88 determina que a União deverá repassar aos Municípios uma parte dos recursos que ela arrecadar com o IR e o IPI (impostos federais). Isso está previsto no art. 159, I, da CF/88. Esse dinheiro não é repassado diretamente pela União para os Municípios. A União deposita esse dinheiro em um fundo e depois desse fundo os recursos vão para cada um dos Municípios. Esse fundo é chamado de Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O FPM é um instrumento contábil utilizado para facilitar o repasse, permitindo uma melhor organização dos valores para que depois eles sejam repartidos entre os Municípios. Para fins didáticos, você pode imaginar o FPM como sendo uma conta bancária onde o dinheiro é depositado para depois ser dividido entre os Municípios, segundo critérios previstos na legislação.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

No final de 2006, o IBGE, por meio da Decisão Normativa nº 79/2006, do TCU, estimou, para fins de repasse financeiro do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no ano seguinte, que a cidade de Três Barras do Paraná (PR) teria 9 mil habitantes.

O que o TCU tem a ver com isso?

A Constituição Federal confere essa tarefa ao TCU, nos termos do parágrafo único do art. 161:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

O Código Tributário Nacional afirma que esses cálculos são elaborados pelo TCU em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Trata-se do que ficou conhecido como **princípio da anualidade**:

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

Voltando ao caso concreto:

Com base nessa quantidade de habitantes estimada pelo TCU, o Três Barras do Paraná (PR) iria ter direito, em 2007, ao dinheiro do Fundo de Participação dos Municípios com base no índice de 0,6.

Ocorre que o Município não concordou com essa estimativa e ajuizou, em 2007, ação contra a União e o IBGE alegando que, se considerar apenas os usuários cadastrados no SUS, o número de habitantes do Município é de 13 mil pessoas, o que elevaria o índice de repasse financeiro para 0,8. Logo, os dados do IBGE estariam flagrantemente desatualizados.

Assim, o Município pediu a condenação dos réus a:

a) fixar o índice de 0,8 a título de fator representativo da população (coeficiente populacional) para os fins do Fundo de Participação dos Municípios para todo o exercício de 2007;

b) a condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes a todo o exercício de 2007 com base no referido índice de 0,8.

Considerando o caso acima, é possível a aplicação do novo critério do coeficiente no FPM em meio ao exercício financeiro do ano de 2007 em favor do município em questão?

NÃO.

O fundamento para a vedação é o princípio da anualidade.

Por força do princípio da anualidade, não é possível a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

A adoção da tese pleiteada por esse Município pode até ser benéfica neste caso, no entanto, ela geraria prejuízos para outros Municípios que, em tese, receberam a mais do FPM. Isso porque a União poderia cobrar desses Municípios a devolução dos valores já recebidos, conforme explicou o Min. Franciso Falcão:

(...) A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior. (...)

STJ. 1ª Seção. EREsp 1749966/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/10/2021.

Em suma, o STJ decidiu que:

Não é possível a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, mesmo verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.749.966-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A Ordem dos Advogados do Brasil não possui autonomia para elaborar e revisar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional. ()
- 2) Em processo administrativo, a notificação por edital reserva-se exclusivamente para as hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou c) interessado com domicílio indefinido. ()
- 3) Somente passou a ser possível o protesto da CDA com a entrada em vigor da Lei 12.767/2012. ()
- 4) É dispensável a abertura da sucessão provisória quando presentes os requisitos da sucessão definitiva previstos no art. 38 do Código Civil. ()
- 5) O termo inicial da prescrição da pretensão dos herdeiros ao arbitramento dos honorários advocatícios, não pagos ao de cujus que renunciara ao mandato, conta-se da data da renúncia ou revogação. ()
- 6) Não é possível a cumulação dos pedidos de nulidade de registro de marca e abstenção de uso com o pedido de indenização por danos materiais e morais. ()
- 7) Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original. ()
- 8) Não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico. ()

- 9) Não é possível a inclusão de parcelas vincendas na execução de título extrajudicial de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício. ()
- 10) A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas. ()
- 11) Não compete à Justiça Federal processar e julgar o desvio de valores do auxílio emergencial pagos durante a pandemia da covid-19, por meio de violação do sistema de segurança de instituição privada, sem que haja fraude direcionada à instituição financeira federal. ()
- 12) É possível a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, se verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C
11. C	12. E								